DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5495/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8970/2014
PROTOCOLO	: 1506515
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS
JURISDICIONADA	: ELIZABETH SUMIKO ANAMI NOGUEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO Nº 839/2014
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: COMERCIAL POSTO UM LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA ANDRADINA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 79.460,00

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA ANDRADINA/MS. OBJETO OBSERVADO. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DOS SUBANEXOS XVII E XVI JUNTO AOS AUTOS. INOBSERVÂNCIA PARCIAL AOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO A RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à análise da formalização e execução financeira do Empenho nº 839/2014, emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representada pela Secretária Municipal, Sra.

Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, CPF nº 300.757.779-91, em favor da empresa **COMERCIAL POSTO UM LTDA.,** CNPJ/MF nº 15.526.395/0001-38**,** conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 120, II e III, "b", e 122, III, "a" e "b", e IV, "a", todos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Como objeto, visa à aquisição de combustível para atender os veículos da Secretaria Municipal de Infraestrutura e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Nova Andradina/MS, no valor de R$ 79.460,00 (setenta e nove mil e quatrocentos e sessenta reais).

Os autos já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular - DSG-G.ICN-7489/2016, proferida nos autos do Processo TC-1092/2014 publicada no DOE-TCE/MS nº 1398 de 29/08/2016, que julgou regular e legal o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 036/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 16/2014 e do 1º e 2º Termos Aditivos a Ata de Registro de Preços nº 16/2014.

A Nota de Empenho nº 839/2014, foi juntada aos autos à peça 02-pág. 01, no valor de R$ 79.460,00 (setenta e nove mil e quatrocentos e sessenta reais).

Em sua análise – ANA – 2ICE - 19211/2017 (peça 09), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, concluiu pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Empenho nº 839/2014, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a" do Regimento Interno, ressalvando o não envio do Subanexo XVII, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do artigo 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Empenho nº 839/2014, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno,

ressalvando o não envio do Subanexo XVI, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC - 9434/2018 (peça 10), opinou pela regularidade com ressalva da formalização do empenho e da execução, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/12, c/c o artigo 120, II e III, da Resolução Normativa nº 076/13 e pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma regulamentar, nos termos dos artigos 42, II, e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/12, em razão da ausência de remessa de documentos.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação da formalização e execução financeira do Empenho nº 839/2014.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época).

Assiste razão quanto à ausência apontada nos autos dos subanexos XVII e XVI, tanto pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, ambas as falhas de caráter formal, mas que não determinaram prejuízo ao erário, à análise e ao andamento das fases contratuais e processuais, assim, inaptos a gerar um julgamento irregular do processo, e por consequência com a devida vênia, multa

a responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, a mesma não foi intimada, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre as ausências levantadas, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

No mais, o empenho respeitou os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 60 a 63 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua correta formalização.

Quanto a Execução Financeira, esta restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 02-pág. 01, no valor de R$ 79.460,00), Ordens de Pagamento (peça 06-pág. 01 e peça 08-pág. 06, no valor de R$ 79.460,00) e Notas Fiscais (peça 05-pág. 01 e peça 08-pág. 07, no valor de R$ 79.460,00) que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 79.460,00

Valor Contratual Final – R$ 79.460,00

Valor da Nota de Empenho - R$ 79.460,00

Ordens de Pagamento - R$ 79.460,00

Notas Fiscais - R$ 79.460,00

Por fim, os documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, foram remetidos a este Tribunal de forma tempestiva, ou seja, observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Formalização do EMPENHO nº 839/2014, emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representada pela Secretária Municipal, Sra. Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, CPF nº 300.757.779-91, em favor da empresa **COMERCIAL POSTO UM LTDA.,** CNPJ/MF nº 15.526.395/0001-38, ressalvando a ausência do subanexo XVII junto aos autos, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do EMPENHO nº 839/2014, emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representada pela Secretária Municipal, Sra. Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, CPF nº 300.757.779-91, em favor da empresa **COMERCIAL POSTO UM LTDA.,** CNPJ/MF nº 15.526.395/0001-38, ressalvando a ausência do subanexo XVI junto aos autos, nos termos do artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, observando com rigor a Resolução Normativa nº 54/2016, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela quitação a responsável a época, Sra. Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, CPF nº 300.757.779-91, Secretária Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pelo arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator